



## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**

### **Preâmbulo**

O presente regulamento visa estabelecer um conjunto de normas fundamentais, que permitam disciplinar o exercício da competência, atribuída às Câmaras Municipais, de estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios.

A designação dos arruamentos e outros espaços públicos, reveste-se de grande importância, implica um aturado cuidado na escolha dos topónimos, que se pretende estejam intimamente ligados aos valores culturais e sociais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica, entre outros, de factos, pessoas, eventos e lugares.

Por seu turno a toponímia, em conjunto com a numeração de polícia, constitui um elemento indispensável na orientação e comunicação entre as pessoas.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia nasce, assim, como um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do concelho de S. João da Pesqueira.

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Introdutórias**

#### **Artigo 1.º**

#### **(Lei habilitante)**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Lei n.º

169/99, de 18 de Setembro, artigo 64.º, n.ºs 1, alínea v), e 6, alínea a), na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## **CAPÍTULO II**

### **Denominação de vias públicas**

#### **Secção I**

#### **Atribuição de topónimos**

##### **Artigo 2.º**

##### **Competência para denominação de arruamentos**

No Município de S. João da Pesqueira a denominação de novos arruamentos ou a sua alteração compete à Câmara Municipal ouvidas as Juntas de Freguesia da respectiva área.

##### **Artigo 3.º**

##### **Comissão Municipal de Toponímia**

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara para as questões de toponímia.

##### **Artigo 4.º**

##### **Composição da Comissão**

1. Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) O Presidente da Câmara ou um vereador por ele designado, que presidirá;
- b) Um membro designado pela Câmara Municipal;
- c) Um membro designado pela Assembleia Municipal;

d) Quatro cidadãos de reconhecido mérito, pelos seus conhecimentos ou estudos sobre o concelho de S. João da Pesqueira designados pela Câmara Municipal.

2. Integram também a Comissão, a título de assessoria técnica:

- a) Um elemento do Departamento de Acção Social e Cultural;
- b) Um elemento do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

### **Artigo 5.º**

#### **Competências da Comissão**

1. À Comissão compete, ouvidas as Juntas de Freguesia das áreas em apreço, em sede de reunião da Comissão de Toponímia:

- a) Propor à Câmara Municipal a atribuição ou a alteração da denominação dos arruamentos;
- b) Dar pareceres sobre a atribuição ou alteração de denominação dos arruamentos;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação.

2. Os pareceres referidos no n.º 1, alínea b), são obrigatórios em caso de alteração de denominação.

### **Artigo 6.º**

#### **Funcionamento da Comissão**

1. A Comissão é formalizada por despacho do Presidente da Câmara.

2. O mandato da Comissão é coincidente com o mandato da Câmara.

### **Artigo 7.º**

#### **Audição das juntas de freguesia**

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.
2. A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Câmara Municipal, sempre que solicitadas, uma listagem de topónimos possíveis, por localidade, com a respectiva biografia ou descrição.

### **Artigo 8.º**

#### **Atribuição de Topónimos**

1. Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes localidades do concelho;
2. Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, etc...
3. Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

### **Secção II**

#### **Placas Toponímicas**

### **Artigo 9.º**

#### **Local da Afixação**

1. Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2. As placas deverão, sempre que possível, ser colocadas nas fachadas dos edifícios correspondentes, em qualquer dos lados mas preferencialmente do lado direito de quem entre nos arruamentos, distantes do solo, pelo menos três metros, e a menos de um metro da esquina.

3. A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 2.

### **Artigo 10.º**

#### **Placas**

As placas toponímicas podem conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para compreensão do mesmo.

### **Artigo 11.º**

#### **Composição gráfica**

As placas toponímicas podem conter, além do topónimo uma legenda sucinta sobre o significado e identificação do mesmo, se for considerado relevante, anteriores designações, sendo executadas de acordo com os modelos propostos pela Comissão e aprovados pela Câmara Municipal.

### **Artigo 12.º**

#### **Competência para afixação e execução**

1. A execução e afixação das placas de toponímia são da competência da Câmara Municipal, salvo se tiver delegado essa competência na Junta de Freguesia respectiva.

2. As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior são removidas sem mais formalidades pelos Serviços Municipais.

### **Artigo 13.º**

## **Responsabilidade por danos**

1. Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias, contados da data da respectiva notificação.
2. Sempre que haja demolição de prédios, ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do Município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
3. É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

## **CAPITULO III**

### **Numeração**

#### **Artigo 14.º**

#### **Obrigatoriedade de identificação**

Os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com as portas ou portões confinantes com a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

#### **Artigo 15.º**

#### **Numeração e autentificação**

A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de S. João da Pesqueira, salvo se tiver delegado essa competência na Junta de Freguesia respectiva.

## **Artigo 16.º**

### **Colocação e características dos números de polícia**

Os números de polícia devem ser colocados preferencialmente na primeira ombreira segundo a ordem da numeração ou nos centros das vergas ou bandeiras das portas sempre que não seja possível a primeira opção.

## **Artigo 17.º**

### **Atribuição da numeração**

1. A cada edificação e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.
2. Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, os números de polícia deverão ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação. Nas restantes portas, quando se justifique, ao número de polícia será acrescida uma letra do alfabeto.
3. Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo critério a definir pela Câmara Municipal.
4. Nos arruamentos com áreas ou terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números aos respectivos "lotes", prevendo-se um número por cada 10 metros da frente do terreno.

## **Artigo 18.º**

### **Regras para a numeração**

A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos actuais onde se verificarem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção Norte - Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte; nos arruamentos com direcção Nascente - Poente ou aproximada, começa de Nascente para Poente, sendo

designada em ambos os casos por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Poente, e por números ímpares à esquerda;

- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto Poente, do arruamento situada a Sul, preferindo no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;
- c) Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);
- d) Nos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda a partir da faixa de rodagem da entrada;
- e) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;
- f) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante (ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento).

### **Artigo 19.º**

#### **Numeração após construção de prédio**

1. Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novas portas ou supressão das existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição.
2. Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.



**Artigo 20.º**  
**Conservação e Limpeza**

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**Regime Sancionatório**

**Artigo 21.º**  
**(Competência contra-ordenacional)**

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou alguém por ele designado, determinar a instauração de processos de contra-ordenação e aplicar a respectiva coima.
2. Compete à Divisão de Obras Particulares e Serviços Urbanos promover a instrução dos processos de contra-ordenação, por violação ao disposto no presente Regulamento, mediante participação dos serviços de fiscalização.

**Artigo 22.º**  
**(Contra-Ordenações)**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo de 75,00 euros e o máximo de 250,00 euros, por infracção.
2. Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, a coima mínima e máxima será elevada para o dobro.

3. O infractor deverá ainda, a expensas suas, repor a situação conforme dispõe o presente Regulamento, no prazo de 15 dias úteis.

4. Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a reposição da situação, imputando-lhe os respectivos custos.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 23.º**

##### **(Comunicação)**

1. As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos CTT – Correios.

2. A comunicação à Conservatória do Registo Predial, prevista no número anterior, deve ocorrer até ao fim do mês seguinte ao da verificação das alterações, nos termos do art. 33.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

#### **Artigo 24.º**

##### **(Dúvidas e omissões)**

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação vigente à matéria aqui em causa.

2. As dúvidas suscitadas na aplicação das presentes disposições serão resolvidas pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 25.º**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitem a sua aprovação.